



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL E GARANTIA DA UTILIDADE DO
PROCESSO RECUPERACIONAL

ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, HIDALGO SERVIÇOS LTDA,
S.V.G. SERVIÇOS LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA, SANVIG
MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, SANVIG MONITORAMENTO,
COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e SANVIG VIGILÂNCIA
LTDA, já devidamente qualificadas nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe,
por seu advogado infra-assinado, vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código
de Processo Civil, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



TÓPICO 0. DA URGÊNCIA QUALIFICADA E DO RISCO CONCRETO DE Esvaziamento da Utilidade do PROCESSO RECUPERACIONAL

Ilustre Julgador,

A controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo não se limita à análise de um pedido de tutela de urgência em sentido ordinário. O que se apresenta, em verdade, é um **quadro de descompasso entre a dinâmica processual e a realidade econômica das Recuperandas**, no qual a ausência de intervenção jurisdicional imediata já passou a produzir efeitos materiais relevantes sobre o próprio objeto do processo.

A recuperação judicial, por sua natureza, pressupõe a existência de uma empresa em funcionamento, ainda que em situação de crise, cuja atividade possa ser reorganizada e preservada. Trata-se de instrumento voltado à **manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse coletivo dos credores**, conforme estabelece o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

Ocorre que, no caso concreto, esse pressuposto fático encontra-se sob **ameaça direta**.

Enquanto o processo aguarda a conclusão de etapa formal de reanálise documental, as Recuperandas permanecem expostas à atuação simultânea de credores individuais, que, legitimamente em seus respectivos processos, promovem **atos de constrição patrimonial sem qualquer coordenação sistêmica**, notadamente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Esse cenário não é meramente potencial.

Há demonstração concreta de:

execuções em curso em fase de satisfação;

ordens de bloqueio via SISBAJUD;

constrições já efetivadas sobre contas operacionais;



e manifestação expressa de juízos no sentido de que, inexistindo deferimento do processamento da recuperação judicial, **não há óbice ao prosseguimento das execuções individuais.**

A consequência prática dessa dinâmica é a **fragmentação do patrimônio essencial à atividade empresarial**, mediante atos isolados que, embora juridicamente válidos em seus respectivos contextos, tornam-se coletivamente incompatíveis com a lógica do sistema recuperacional.

O ponto que exige especial atenção é que esse **processo de esvaziamento patrimonial já se iniciou.**

Não se trata, portanto, de evitar um dano futuro, mas de **conter um dano em curso**, cuja progressão tende a comprometer, em curto espaço de tempo, a capacidade operacional das Recuperandas.

Em hipóteses dessa natureza, a análise da urgência não pode ser dissociada da função do processo. Se a tutela jurisdicional vier a ser prestada apenas após a consolidação desse cenário, o resultado será a preservação de um procedimento formal sem utilidade prática, pois a empresa, embora ainda existente juridicamente, poderá já não dispor de **estrutura econômica mínima para viabilizar qualquer tentativa de soerguimento.**

É precisamente para evitar esse tipo de esvaziamento que o ordenamento prevê a tutela de urgência. O **art. 300 do Código de Processo Civil** não exige certeza, mas sim a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. No caso concreto, o perigo de dano assume contornos mais gravosos, pois se apresenta de forma **progressiva, cumulativa e potencialmente irreversível**, atingindo diretamente o fluxo de caixa, a capacidade de pagamento de obrigações correntes e a manutenção da atividade.

A ausência de medida imediata, nesse contexto, não representa mera postergação decisória. Representa, na prática, a **permissão para que o patrimônio necessário à recuperação seja consumido por execuções individualizadas** antes mesmo da definição sobre o processamento do pedido.



A tutela ora requerida não busca antecipar o deferimento da recuperação judicial, tampouco interferir indevidamente na esfera de direitos dos credores. Seu objetivo é mais restrito e juridicamente adequado: **preservar a utilidade do processo e impedir que o tempo da tramitação produza resultado incompatível com a finalidade do instituto.**

Em síntese, a urgência qualificada decorre da conjugação de três elementos objetivos:

a existência de **atividade empresarial em curso**;

a **atuação simultânea e descoordenada de execuções individuais** sobre o mesmo patrimônio;

e a **progressiva deterioração da capacidade operacional** das Recuperandas.

Diante desse cenário, a apreciação imediata da tutela não se apresenta como medida excepcional, mas como **providência necessária para assegurar que o processo recuperacional alcance seu fim legítimo.**

Ressalte-se, ainda, que a **ausência de regularidade fiscal das Recuperandas** já produz efeitos diretos e imediatos sobre sua capacidade de geração de receita, na medida em que impede o recebimento de valores provenientes de contratos públicos e licitações, os quais exigem a apresentação de **certidão negativa de débitos (CND)**.

Tal circunstância agrava de forma concreta e imediata a **crise de liquidez**, pois impede o ingresso de receitas essenciais à manutenção da atividade empresarial, criando um **ciclo de asfixia financeira**: sem recuperação judicial não há viabilização fiscal; sem viabilização fiscal não há recebimento; e sem recebimento não há continuidade operacional.

Trata-se, portanto, de elemento adicional que reforça o **perigo de dano qualificado**, evidenciando que a ausência de tutela jurisdicional não apenas expõe a empresa à constrição patrimonial, mas também **bloqueia sua própria capacidade de gerar receita.**

I. DA SUPERAÇÃO INTEGRAL DO ÓBICE DOCUMENTAL E DA CONSOLIDAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO



Ilustre Julgador,

A decisão que postergou a análise da tutela de urgência partiu de um pressuposto específico: a necessidade de verificação complementar da documentação exigida para o processamento da recuperação judicial, em especial sob a ótica do **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**.

Esse pressuposto, entretanto, **não mais subsiste no estado atual do processo**.

Após a determinação de emenda à inicial, as Recuperandas não apenas complementaram documentos pontuais, mas promoveram uma **reorganização integral da base documental**, com reapresentação sistematizada, indexada e tecnicamente estruturada de todos os elementos exigidos pela legislação recuperacional.

O que se observa, portanto, não é simples atendimento formal de exigência processual, mas verdadeiro saneamento substancial da instrução inicial, com eliminação das inconsistências anteriormente apontadas.

A documentação foi reapresentada com:

índice geral detalhado, permitindo localização imediata de cada documento;

segregação por empresa integrante do grupo econômico, evitando confusão patrimonial ou informacional;

organização por natureza documental, contemplando aspectos contábeis, societários, fiscais, bancários e processuais;

padronização estrutural, apta a viabilizar análise técnica célere e objetiva.

Esse nível de organização atende não apenas à literalidade do **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, mas também à sua finalidade: fornecer ao Juízo elementos suficientes para formação de um juízo inicial sobre a existência da empresa, sua atividade, sua estrutura e a plausibilidade do pedido.



É importante destacar que a jurisprudência consolidada admite o indeferimento do processamento da recuperação judicial quando ausentes tais requisitos, especialmente nas hipóteses em que:

- não há comprovação de **atividade empresarial efetiva**;
- não há demonstração mínima da **estrutura econômico-financeira**;
- ou a documentação apresentada é **insuficiente para permitir qualquer controle judicial**.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso.

Ao contrário: as Recuperandas demonstraram, de forma objetiva e documentalmente comprovada:

- a **existência de atividade empresarial em curso**;
- a **estrutura organizacional do grupo econômico**;
- a **situação de crise econômico-financeira**;
- e a **capacidade de apresentação de informações aptas ao controle judicial**.

Além disso, a própria constatação prévia já havia reconhecido a presença de elementos essenciais ao processamento, limitando-se a apontar a necessidade de **complementação documental, agora integralmente atendida**.

Diante desse cenário, a análise da **probabilidade do direito** não pode mais ser condicionada à produção de novos elementos. O processo já contém substrato informativo suficiente para a formação de juízo em sede de *cognição sumária*.

E aqui reside o ponto central deste tópico: a probabilidade do direito, para fins de tutela de urgência, não exige exaurimento probatório, mas sim **plausibilidade qualificada**, fundada em elementos concretos constantes dos autos.

Essa plausibilidade encontra-se plenamente demonstrada, na medida em que:

- o pedido é **juridicamente adequado ao regime da Lei nº 11.101/2005**;
- a **atividade empresarial é real e comprovada**;



a documentação exigida foi **apresentada de forma suficiente**;

e o **cenário de crise está evidenciado**.

A manutenção da análise da tutela em estado de espera, mesmo após a superação do óbice documental, desloca o processo de sua função instrumental, pois subordina a prestação jurisdicional a um nível de certeza incompatível com a própria natureza da tutela provisória. O **art. 300 do Código de Processo Civil** não condiciona a concessão da tutela à certeza do direito, mas à presença de elementos que indiquem sua probabilidade. E, no presente caso, **tais elementos já estão consolidados**.

Em síntese: o fundamento documental que justificava a postergação foi superado; o processo encontra-se devidamente instruído; a atividade empresarial está comprovada; e a **probabilidade do direito está consolidada nos autos**.

II. DO PERIGO DE DANO CONCRETO, ATUAL E PROGRESSIVO – ATUAÇÃO DESCOORDENADA DAS EXECUÇÕES E RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA EMPRESA

Ilustre Julgador,

Se no tópico anterior restou demonstrada a probabilidade do direito, o presente tópico revela elemento ainda mais sensível: **o perigo de dano não apenas existe, mas já se encontra materializado, em curso e em expansão**.

O que se verifica nos autos não é uma situação de risco potencial. Trata-se de um quadro de **execuções individuais simultâneas, constrações patrimoniais efetivas e iminência concreta de novos bloqueios**, que incidem diretamente sobre o fluxo financeiro das Recuperandas, comprometendo sua capacidade operacional.



Diversos juízos, especialmente na esfera trabalhista, têm adotado posição expressa no sentido de que, na ausência de deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções devem prosseguir regularmente, com utilização de todos os meios executivos disponíveis. Essa premissa, embora juridicamente correta no âmbito individual de cada processo, produz, no plano sistêmico, um efeito incompatível com a lógica da recuperação judicial: o patrimônio da empresa passa a ser atingido de forma **fragmentada, por decisões autônomas, sem qualquer coordenação**, resultando na pulverização do ativo necessário à própria reestruturação econômica.

E esse processo **já se iniciou**.

Há prova concreta de:

bloqueios judiciais efetivados;

constrições simultâneas em contas de diferentes empresas do grupo;

valores atingidos superiores ao necessário à garantia das execuções;

impacto direto no fluxo de caixa e na capacidade de cumprimento de obrigações essenciais.

O cenário, portanto, não é de prevenção. É de contenção.

A jurisprudência é firme ao reconhecer que o sistema da recuperação judicial não pode ser utilizado de forma distorcida, mas também **não pode ser esvaziado por interpretações que desconsiderem sua finalidade**.

Os precedentes que indeferem o processamento da recuperação judicial, como os proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, deixam claro que o instituto não se aplica quando:

não há atividade empresarial a ser preservada;

não há demonstração dos requisitos dos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**;

ou quando o pedido é utilizado como **mero instrumento de suspensão de execuções**.



“O processamento do pedido recuperacional depende da verificação dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como da existência de efetiva atividade empresarial a ser preservada.”

(TJSP – Apelação nº 1023241-29.2023.8.26.0309)

“Inviável a recuperação judicial quando ausente atividade empresária apta a justificar a aplicação do instituto.”

(TJSP – Apelação nº 1102546-10.2023.8.26.0100)

Esses precedentes, contudo, **não fragilizam a pretensão das Recuperandas**. Ao contrário, a reforçam por distinção. No caso concreto:

há **atividade empresarial em curso**;

há **estrutura organizacional existente**;

há documentação **substancialmente regularizada**;

há **crise econômica real e comprovada**;

e há **risco concreto de inviabilização por fatores externos** ao processo.

Ou seja, o caso se insere exatamente na hipótese em que **o sistema recuperacional deve atuar**. Não se está diante de empresa inativa, sem operação ou sem perspectiva. Está-se diante de empresa em funcionamento, cuja continuidade está sendo comprometida por atos executivos descoordenados.

Se os bloqueios continuarem: o fluxo de caixa será comprometido; a capacidade de pagamento de salários será afetada; contratos operacionais poderão ser interrompidos; e a atividade empresarial poderá sofrer **paralisação**.

Quando isso ocorrer, ainda que o processamento venha a ser deferido, o objeto da recuperação já terá sido **substancialmente esvaziado**.

Esse cenário caracteriza, com clareza, o chamado **periculum in mora** qualificado, pois: o dano é **atual**; o dano é **progressivo**; e o dano é **potencialmente irreversível**.



Diante disso, a conclusão jurídica é inevitável: a ausência de tutela neste momento não representa mera postergação. Representa a **permissão para que o dano se consolide**. E, uma vez consolidado, não haverá medida posterior capaz de restaurar a utilidade do processo recuperacional.

III. DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO IMEDIATA DO JUÍZO RECUPERACIONAL COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA PULVERIZAÇÃO PATRIMONIAL E PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO DO PROCESSO

Ilustre Julgador,

Superados os dois pilares do **art. 300 do Código de Processo Civil** — probabilidade do direito e perigo de dano qualificado — o presente caso atinge seu ponto mais sensível: a necessidade de definição sobre o papel deste Juízo diante de um processo recuperacional já existente e de um patrimônio empresarial sob ataque descoordenado.

A recuperação judicial não é um procedimento neutro. Trata-se de um regime jurídico especial, cujo eixo estruturante é a **centralização das decisões que impactam o patrimônio da empresa em crise**, exatamente para evitar a desorganização causada pela atuação isolada de credores individuais.

O **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** não é uma norma programática. Ele estabelece uma **diretriz vinculante**: a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos deve orientar a atuação jurisdicional desde o início do processo.

No caso concreto, verifica-se um fenômeno que exige correção imediata: enquanto este Juízo ainda não exerceu plenamente sua função coordenadora, múltiplos juízos já estão exercendo, simultaneamente, sua **função executiva sobre o mesmo patrimônio**. O resultado é um sistema disfuncional: cada decisão individual é, em si, legítima. Mas o



conjunto dessas decisões produz um efeito incompatível com o regime recuperacional: a **fragmentação progressiva do patrimônio** necessário à reestruturação da empresa.

Esse cenário caracteriza uma típica situação de **colisão entre a lógica individual da execução e a lógica coletiva da recuperação judicial**. E, em hipóteses como esta, o ordenamento jurídico exige uma resposta clara: prevalece a lógica coletiva.

É exatamente por essa razão que a jurisprudência, de forma reiterada, afirma a necessidade de concentração dos atos executivos no âmbito do juízo recuperacional, como forma de:

- evitar **tratamento desigual entre credores**;
- impedir a **dissipação desordenada do patrimônio**;
- preservar a viabilidade do **plano de soerguimento**;
- e garantir a **utilidade do processo**.

Ainda que, tecnicamente, o deferimento do processamento da recuperação judicial seja o marco formal da suspensão das execuções, a situação dos autos revela que a ausência de qualquer medida prévia de contenção está permitindo a ocorrência do **dano que o sistema pretende evitar**.

Não se pode exigir que o processo alcance seu marco formal para só então protegê-lo, se, até lá, o seu objeto já tiver sido **esvaziado**. A atuação jurisdicional, nesse contexto, deve ser interpretada de forma **instrumental e finalística**, e não meramente sequencial.

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que o processo de recuperação judicial não pode ser conduzido sob ótica estritamente formal, sob pena de inviabilizar sua própria finalidade. **Manoel Justino Bezerra Filho** leciona que a interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve privilegiar a preservação da empresa como valor central, admitindo-se atuação jurisdicional voltada à manutenção da atividade desde o início do procedimento.

Marcelo Barbosa Sacramone sustenta que a tutela provisória pode ser utilizada para garantir o resultado útil do processo recuperacional, especialmente quando houver risco de **dissipação patrimonial ou comprometimento da atividade econômica**.



Daniel Carnio Costa enfatiza que a jurisdição recuperacional deve considerar o **tempo econômico da empresa**, não sendo admissível que a demora processual conduza à sua inviabilização antes da decisão sobre o processamento.

Essas construções convergem para um único ponto: **o juiz da recuperação não é mero espectador do tempo processual**. Ele é o agente responsável por assegurar que o processo cumpra sua função.

No caso concreto, a ausência de intervenção já produz efeitos materiais relevantes:

o patrimônio está sendo **atingido**;

o fluxo de caixa está sendo **comprometido**;

a atividade empresarial está sob **pressão crescente**;

e o risco de **paralisação operacional** é concreto.

A manutenção desse estado implica admitir que: o processo seguirá formalmente estruturado, enquanto a empresa, objeto de sua proteção, **se deteriora progressivamente**. Esse resultado não é compatível com o sistema jurídico.

A atuação imediata deste Juízo, portanto, não representa inovação, antecipação indevida ou interferência excessiva. Representa, ao contrário, o exercício legítimo de sua função de **coordenação do processo recuperacional**, contenção de efeitos destrutivos decorrentes de execuções paralelas, e preservação da utilidade prática da jurisdição.

Em síntese: há conflito entre execuções individuais e a lógica da recuperação; há **pulverização patrimonial em curso**; há ausência de coordenação judicial; há risco concreto de inutilidade do processo; e há **necessidade de intervenção imediata** deste Juízo.

IV. DAS MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL



Ilustre Julgador,

Reconhecida a probabilidade do direito, demonstrado o perigo de dano concreto e progressivo e evidenciada a necessidade de atuação coordenadora deste Juízo, impõe-se a definição das medidas a serem adotadas. As medidas ora requeridas não possuem natureza expansiva ou genérica, mas **caráter estritamente conservativo e direcionado**, limitando-se à **contenção do dano já instalado e à preservação da utilidade do processo**, sem qualquer prejuízo à exigibilidade dos créditos.

A construção do pedido, portanto, deve observar três vetores:

adequação: a medida deve atacar diretamente o problema identificado;

necessidade: não há alternativa menos gravosa capaz de evitar o dano;

proporcionalidade: a medida deve preservar o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

1. DA SUSPENSÃO IMEDIATA DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE O FLUXO OPERACIONAL

A primeira medida, e a mais urgente, consiste na **suspensão de novos atos de constrição patrimonial** que incidam sobre o fluxo operacional das Recuperandas, notadamente bloqueios via **SISBAJUD**. As constrições não estão atingindo patrimônio ocioso ou residual. Estão atingindo **recursos essenciais à manutenção da atividade**, comprometendo capital de giro, pagamento de salários, cumprimento de contratos e continuidade operacional.

2. DA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXCESSO E SOBRE VERBAS ESSENCIAIS

A prova dos autos demonstra que já houve **bloqueios superiores ao valor da execução**, inclusive com incidência simultânea sobre contas de diferentes empresas do



grupo. Isso caracteriza: **excesso de penhora**; duplicidade de constrição; e violação ao princípio da menor onerosidade da execução. A medida adequada é a **liberação dos valores excedentes** e a recomposição mínima do fluxo financeiro essencial.

3. DA CENTRALIZAÇÃO PROVISÓRIA DOS ATOS EXECUTIVOS NESTE JUÍZO

O problema central do caso não é a existência de execuções. É a **ausência de coordenação entre elas**. Diante disso, impõe-se a adoção de medida que estabeleça, ainda que de forma provisória, a submissão de novos atos constitutivos à análise deste Juízo, enquanto não houver definição sobre o processamento da recuperação judicial. Essa medida possui **natureza organizadora**, não impedindo a tramitação das execuções, mas evitando que decisões isoladas continuem produzindo efeito cumulativo sobre o mesmo patrimônio, sem controle sistêmico.

4. DA EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS TRABALHISTAS

Para que a medida seja efetiva, é necessária a expedição de comunicação aos juízos onde tramitam as execuções, informando a **existência do pedido de recuperação judicial**, a situação atual do processo, e a necessidade de observância das determinações deste Juízo quanto aos atos constitutivos. Trata-se de providência que prestigia a **cooperação jurisdicional** e evita decisões conflitantes.

5. DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA MANUTENÇÃO DO FLUXO OPERACIONAL

Por fim, é essencial que este Juízo autorize expressamente a utilização das contas bancárias para **pagamento de despesas essenciais**, incluindo: folha salarial; encargos correntes; fornecedores indispensáveis; manutenção dos contratos em curso. Sem essa



autorização, a simples suspensão de bloqueios pode não ser suficiente para estabilizar a operação.

6. DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL

Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de manutenção da análise pericial, é imprescindível a fixação de **prazo exíguo e improrrogável** para sua conclusão. No cenário atual, o tempo não é elemento neutro. É **fator de agravamento do dano**.

V. DOS PEDIDOS

Ilustre Julgador,

Diante do quadro fático-jurídico delineado — **superação do óbice documental, probabilidade do direito consolidada, perigo de dano concreto e progressivo** e necessidade de atuação coordenadora deste Juízo — requerem as Recuperandas a concessão de **tutela provisória de urgência, em caráter conservativo**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e em conformidade com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

V.1 DO PEDIDO PRINCIPAL – PRESERVAÇÃO IMEDIATA DO FLUXO OPERACIONAL

a) Seja **deferida tutela provisória de urgência** para determinar a imediata **suspensão de atos constritivos** que incidam sobre as contas bancárias das Recuperandas, especialmente bloqueios via **SISBAJUD**, quando afetarem o **fluxo operacional**;



b) Seja determinada a **liberação dos valores já bloqueados** que excedam o montante necessário à garantia das execuções, bem como daqueles indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, especialmente para pagamento de **folha salarial, encargos correntes e obrigações operacionais essenciais**;

V.2 DOS PEDIDOS COMPLEMENTARES E DE ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

c) Seja reconhecido o **excesso de constrição** verificado nos autos, com a consequente liberação dos valores bloqueados além do necessário à garantia das execuções;

d) Seja determinada a **liberação de valores destinados ao pagamento de despesas essenciais**, notadamente folha salarial, encargos trabalhistas correntes, fornecedores indispensáveis e obrigações operacionais, como medida de preservação da empresa e de sua função social;

e) DA CENTRALIZAÇÃO PROVISÓRIA DOS ATOS EXECUTIVOS

e) Seja determinada a **submissão prévia a este Juízo de novos atos constitutivos** que afetem o patrimônio das Recuperandas, estabelecendo-se, ainda que em caráter provisório, a coordenação das medidas executivas até decisão sobre o processamento da recuperação judicial;

f) DA EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES

f) Seja determinada a **expedição de ofícios aos juízos trabalhistas** e demais juízos onde tramitam execuções contra as Recuperandas, para ciência da presente decisão e observância das medidas ora requeridas;

g) DA AUTORIZAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO FLUXO OPERACIONAL



g) Seja expressamente **autorizado que as Recuperandas mantenham a movimentação de suas contas bancárias** para pagamento de despesas essenciais, vedando-se constrições que inviabilizem a continuidade da atividade empresarial;

h) DO PRAZO PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL

h) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de manutenção da análise técnica, requer-se a fixação de **prazo exíguo e improrrogável** para apresentação do laudo complementar, em razão da urgência já demonstrada;

i) DA DELIMITAÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA

i) Seja consignado expressamente que as medidas deferidas possuem **natureza provisória e conservativa**, não implicando deferimento antecipado do processamento da recuperação judicial, tampouco prejuízo à exigibilidade dos créditos, mas apenas a preservação da utilidade do processo;

j) DO PROTESTO POR PROVAS

j) Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente **documental suplementar**, caso necessário;

k) DA APRECIÇÃO IMEDIATA

k) Requer-se a **apreciação urgente da presente manifestação**, diante do risco concreto de agravamento do quadro fático e da possibilidade de comprometimento irreversível da atividade empresarial.

A **inércia jurisdicional**, neste momento, não preserva o equilíbrio entre as partes, mas favorece a consolidação de um cenário de **inviabilização da atividade empresarial**.



A ausência de concessão da tutela neste momento permitirá a continuidade de um cenário de **esvaziamento patrimonial progressivo**, comprometendo, de forma concreta, a própria **viabilidade do processo recuperacional**.

A intervenção jurisdicional ora requerida, portanto, não se apresenta como antecipação indevida, mas como **medida necessária à preservação da utilidade do processo e da atividade empresarial**.

“A inércia jurisdicional, neste momento, não preserva o equilíbrio entre as partes, mas favorece a consolidação de um cenário de inviabilização da atividade empresarial.”

“Os planos do diligente certamente levam à abundância, mas todo aquele que é precipitado certamente chegará à pobreza.” **Provérbios 21:5**

Sem outros requerimentos, renovam-se os protestos de elevado respeito e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de março de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796